



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Res. 110/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

17ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/04/2018

PROCESSO Nº. 1/409/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201414578

RECORRENTE: SUZLON ENERGIA EOLICA DO BRASIL LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Rosilene Sousa Carvalho Maciel

MATRÍCULA: 105.765-1-2

RELATOR: Conselheiro Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: ICMS - 1. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – 2. Omissão de entradas. 3. Auto de infração julgado PROCEDENTE, conforme sentença exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária. 4. Ratificado a penalidade imposta no julgamento monocrático. 5. Decisão amparada nas provas constantes nos autos 6. Penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 13.418/03

## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:  
*"AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. O CONTRIBUINTE PROMOVEU A ENTRADA DE MERCADORIAS EM SEUS ESTOQUES SEM O ACOBERTAMENTO DO DOCUMENTO FISCAL DEVIDO. INFRAÇÃO CONSTATADA PELO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESQTOQUE, CONFORME PLANILHAS ANEXADAS E DETALHAMENTO CONTIDO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."* (sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 1.418.992,65
Alíquota	00,00 %
ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 425.697,80
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 425.697,80</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração à fl. 3/8, mandado de ação fiscal nº 2014.13734 à fl. 9, termo de início de fiscalização nº 2014.13601 à fl. 10, termo de intimação nº 2014.17429 à fl. 11, termo de intimação nº 2014.18346 à fl. 12, termo de intimação nº 2014.27314 à fl. 13, termo de intimação nº 2014.27315 à fl. 14, termo de conclusão de fiscalização nº 2014.29126 à fl. 15/16, registro de inventário às fls. 18/82, DIEF à fls. 83/85, planilhas às fls. 86/89, aditivo do contrato social às fls. 90/107, protocolo de saída de documentos às fls. 110/11, protocolo de devolução de documentos à fl. 113, protocolo de entrega de AI nº 2015.01188 à fl. 115, termo de juntada à fl. 117, termo de revelia e despacho à fl.120, termo de juntada à fl. 121.

A empresa apresentou defesa administrativa afirmando, em síntese, que não houve omissão de entradas, pelo simples fato de a empresa não ser contribuinte de ICMS e sim de ISS, além do mais, alega que foi intimado pelo fiscal a alterar as DIEF's, tendo retransmitido as mesmas para incluir os itens apontados como divergentes, porém os trabalhos de fiscalização seguiram com base nas declarações fornecidas pela SEFAZ e posteriormente o contribuinte entregou o livro de inventário impresso e assinado, todavia, por questões formais o fiscal não levou em consideração as provas apresentadas pelo contribuinte. Afirma que mesmo o livro de inventário tendo sido entregue intempestivamente, deve ser levado em consideração por ser a única forma que é possível o contribuinte apresentar que seu estoque estava correto. Traz que o fiscal estava com pressa de terminar a fiscalização por conta que o prazo fatal estava próximo, fazendo com que ele não observasse atentamente os detalhes e lavrando inúmeros autos de infração. Dessa forma, o fiscalizador do Tesouro não levou em consideração as codificações, excluindo algumas mercadorias do levantamento, acreditando que isso causou a divergência. Por fim, requereu a **ANULAÇÃO** da ação fiscal e a conversão em perícia.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O julgador monocrático, por sua, entendeu pela PROCEDÊNCIA do feito, afastando o argumento da defesa de que apresentou o Livro de Inventário e que o fiscal do tesouro não aproveitou, tendo em vista que a legislação tributária prevê a intempestividade de tal ato quando realizado posteriormente ao termo de início de fiscalização. Além do que, trouxe que o método utilizado para a ação fiscal é considerado absolutamente legítimo e também está previsto na legislação atual não contendo qualquer irregularidade.

Inconformado com a decisão do juízo monocrático, o contribuinte apresentou defesa, onde na ocasião, alegou cerceamento de defesa por não conter nas planilhas fiscais os valores que resultaram a R\$ 1.418.992,65, obsecrando pela NULIDADE do feito fiscal.

Por intermédio do Parecer de N° 314/2016 A Consultoria Tributária ratificou o entendimento da instância monocrática, mantendo a PROCEDÊNCIA enquadrando na penalidade sugerida no auto de infração.

É o breve relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso ordinário interposto pela **SUZLON ENERGIA EOLICA DO BRASIL LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da penalidade imposta na decisão exarada em instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. 1/201414578. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, ao que tange a obrigação, fica claro o descumprimento da obrigação acessória do autuado, sendo necessário aclarar que mesmo sendo cumprida a obrigação principal, a acessória também deve ser cumprida. Observando o art. 113, §2º e 3º do CTN:

Art. 113. A Obrigação tributária é principal ou acessória.

§2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

§3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

No caso em tela, antes de adentrar no mérito da contenda, mister se faz não restar dúvidas sobre a obrigação acessória, o doutrinador Ricardo Alexandre em seu livro *Direito Tributário Esquematizado*, traz seu entendimento sobre o assunto, *ipsi litere*:

“Ao falar em prestações positivas ou negativas, o legislador tributário quis se referir às obrigações que os civilistas classificam como de fazer ou deixar de fazer. Não se incluem as obrigações de dar dinheiro, porque estas, conforme analisado no item anterior, são consideradas ‘principais’. São, na realidade, obrigações meramente instrumentais, simples deveres burocráticos que facilitam o cumprimento das obrigações principais.”

(Alexandre, Ricardo – *Direito Tributário Esquematizado*/ Ricardo Alexandre – São Paulo : Método, 2007.)

Nesse sentido, a recorrente foi autuada por omitir entradas, no exercício de 2007, obrigação acessória. A questão em epígrafe se encontra disciplinada no art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Vejamos:

Art. 139 - Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Em tempo há de se trazer o esclarecimento de que as informações trazidas aqui para realização do auto de infração foi o Levantamento Quantitativo de Mercadorias, sendo esse método eficaz o suficiente para encontrar irregularidades, de forma que é realizado de acordo com os princípios e regras contábeis e nesse sentido é buscada em escala máxima a verdade material que é o escopo dessa Célula.

De toda sorte, entendemos que a penalidade aplicada deve ser a prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que não há penalidade específica pro caso. Disto, podemos afirmar que a Lei 13.418/03 de 2017 traz alteração da Lei 12.670, de 27-



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

12-96, promovendo diversos ajustes na legislação do ICMS. Todavia a redação do art. 123, inciso III, alínea "a" ficou nos termos abaixo:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Tecidas estas considerações, de acordo com a máxima do Direito Romano ao lecionar que: "*Contra factos, não há argumentos*", verifica-se que não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento de caracterização do ilícito tributário apontado no Auto de Infração em comento, de modo que seja ratificada decisão monocrática aplicando-se multa de 30% do valor da operação, conforme previsto no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/97 do Estado do Ceará.

DO VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, ratificando a decisão proferida em sede de julgamento monocrático, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 1.418.992,65
Alíquota	00,00 %
ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 425.697,80
TOTAL	R\$ 425.697,80



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o VOTO.

DECISÃO

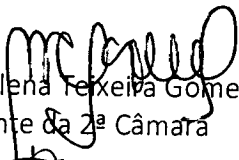
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente *SUZLON ENERGIA EOLICA DO BRASIL LTDA* e recorrida *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA*. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: **1. Quanto ao pedido de exclusão dos sócios da recorrente como co-responsáveis nos presentes autos – Rejeitado, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que os sócios não fazem parte do pólo passivo do auto de infração e que o pedido de exclusão dos sócios deverá ser pleiteado junto à Procuradoria Geral do Estado, quando da inscrição em Dívida Ativa, se for o caso.** **2. Com relação ao argumento de que a empresa possui condição de contribuinte do ISS e não do ICMS – Afastada, sob o entendimento de que a empresa é considerada contribuinte do ICMS, tendo à época inscrição estadual, inclusive com benefício do FDI, utilizando-se de apuração do ICMS com registro das operações.** **3. Com relação à alegação de que os Livros Registro de Inventários, apresentados em momento posterior, foram desconsiderados pela fiscalização – Mantido, por unanimidade de votos, o entendimento da fiscalização pela não aceitação dos referidos Livros Registro de Inventários, por estarem em desacordo com a legislação vigente.** **4. Com relação ao pedido de realização de perícia, para fins de agrupamento dos itens de mesmo gênero, utilizando a descrição dos produtos – Por ocasião dos debates, a Conselheira Deyse Aguiar Lobo pediu vista dos autos, a fim de proceder análise mais detalhada do pedido de realização de perícia. Referido pedido de vista foi deferido pela Presidência da Câmara.” Retornando à pauta nesta data, após apreciar o pedido de realização de perícia para fins de agrupamento dos itens de mesmo gênero, utilizando a descrição dos produtos - a 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, afastar referido pedido, considerando que o contribuinte requer o agrupamento dos produtos mas não explica e nem justifica os critérios de agrupamento adotados na planilha acostada aos autos, o que inviabiliza a realização de perícia. **No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos.**

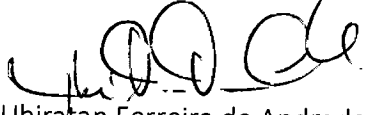


GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

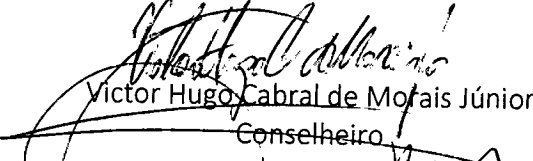
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em  
Fortaleza, aos 19 de 06 de 2018.

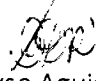
  
Antônia Helena Fereira Gomes  
Presidente da 2ª Câmara

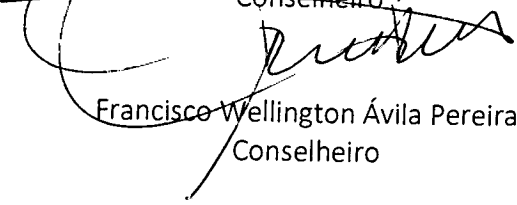
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado


  
José Sidney Valente Lima  
Conselheira

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior  
Conselheiro

  
Dayse Aguiar Lobo  
Conselheira

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

  
Pedro Jorge Medeiros  
Conselheiro Relator